



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910027/2008-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.227 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente efetue a composição atualizando o crédito pela taxa Selic e também os débitos com multa e juros de mora nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo trechos do relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de compensação de débito de PIS, código 4574-1, no valor de R\$14.403,40, do período de apuração de novembro/2001 com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS relativo ao período de apuração de julho/1999, efetuado em 04/10/2000, com Darf no valor total de R\$37.381,50, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação - Dcomp nº 08408.76384.290104.1.3.04-9146 (fls.38-41), transmitida em 29/01/2004.

Referida compensação não foi homologada pela DEINF/SP conforme Despacho Decisório de fls. 07, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segundo informa a DEINF/SP à fl. 43, o contribuinte foi cientificado da decisão mediante AR (fl. 42), em 17/11/2008. O mesmo enviou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 02-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-41.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- a) Divergência no valor do PERDCOMP nº 02795.81293.230104.1.3.04-**9599**, enviado em 23/01/2004, onde foi solicitada a compensação de parte da contribuição devida ao PIS, relativa ao período de apuração 30/06/2001, de **R\$ 2.823,50**, que é inferior ao indicado, de **R\$ 37.373,93**;
- b) Que fossem homologados os pedidos de compensação relativamente aos valores originais de todos os débitos pleiteados, conforme constaram nos PERDCOMP's e DCTF's enviados e;
- c) Que os encargos (juros e multa), se devidos fossem, tivessem exigibilidade da cobrança suspensa e os valores transferidos para o processo administrativo nº 16327.000735/2005-11, em decorrência da discussão judicial no processo nº 2004.61.00.023490-0.

A DRJ de São Paulo I/SP julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme **Acórdão nº 16-41.438** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2001

DCOMP. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Não há previsão legal para exonerar multa e juros de mora de pessoas jurídicas em processo de liquidação extrajudicial. As empresas em regime de liquidação extrajudicial devem receber o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas, o que inclui a exigência de juros e multa em relação aos débitos não recolhidos no vencimento, por força do disposto no artigo 60, da Lei nº 9.430/96.

DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO.

Cabe a retificação do Despacho Decisório emitido, quando verificada a vinculação de parte do crédito a débito de Per/Dcomp em valor divergente do declarado pelo contribuinte neste Per/Dcomp e na DCTF enviada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os seguintes argumentos: 1) que o valor do crédito de R\$37.381,50 atualizado pela taxa SELIC no período de novembro/2000 a janeiro/04, maio/04 e setembro/05 (meses de envios das DCOMPs) resulta em um montante de R\$64.493,60, o que seria suficiente para quitar todos os valores originais do débitos e parte dos valores correspondentes às multas e juros de mora; 2) deve-se habilitar o saldo remanescente de R\$15.079,47 referente a multas e juros de mora junto à massa falida para pagamento ao final do processo falimentar, caso haja disponibilidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A presente discussão versa sobre a Declaração de Compensação nº 08408.76384.290104.1.3.04-**9146** (fls.38-41) de débito de PIS, código 4574-1, no valor de R\$14.403,40, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo ao período de apuração de julho/1999, efetuado em 04/10/2000, correspondente ao Darf no valor de R\$37.381,50. Neste mesmo acórdão está sendo julgado conjuntamente a PER/DCOMP nº 13884.45600.140504.1.3.04-**9941** do processo nº 16327.901902/2009-69 apenso ao presente. Não há discussão sobre o direito da Recorrente em utilizar aquele valor de R\$37.381,50 nas suas compensações. O que a Recorrente vindica é que o respectivo valor, atualizado pela Taxa Selic, resultaria em um crédito total de R\$64.493,60 e que o mesmo seria suficiente para compensar os débitos originais de Contribuição para o PIS nas competências abril/2004, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2002 e fevereiro/2004 e parte dos valores correspondentes às multas e juros de mora. Resultando, segundo a Recorrente, num valor final

Processo nº 16327.910027/2008-25
Resolução nº 3001-000.227

S3-C0T1
Fl. 482

de R\$15.079,47 referentes às multas e juros de mora que seriam habilitados junto à massa falida para pagamento ao final do processo falimentar, caso haja disponibilidade. O cálculo apresentado pela Recorrente é reproduzido a seguir:

Banco Pontual S/A - Em Liquidação Extrajudicial												
Atualização Monetária de PIS a Compensar												
Competência:		jul/99										
Data do recolhimen		04/10/2000 - sem juros e multa				Valor Recolhido: R\$ 37.381,50		Valor Devido: R\$ 0,00				
	Valor Original a Compensar	Valor Compensado	Compensação Valor Original	Compensação Original Acum.	Reversão a Contabilizar Res.Exercício	Atualização a Contabilizar Res.Exercício	Saldo Líquido	Atualização s/ Compensação	Atualização Acumulada a Compensar	Saldo Atualizado	Taxa Selic %	Tx Selic Acum./ Compens
nov/00	37.381,50	-	-	-	-	373,82	37.381,50	-	373,82	37.755,32	1,22	1,00
dez/00	-	-	-	-	373,82	829,87	37.381,50	-	829,87	38.211,37	1,20	2,22
jan/01	-	-	-	-	829,87	1.278,45	37.381,50	-	1.278,45	38.659,95	1,27	3,42
fev/01	-	-	-	-	1.278,45	1.753,19	37.381,50	-	1.753,19	39.134,69	1,02	4,69
mar/01	-	-	-	-	1.753,19	2.134,48	37.381,50	-	2.134,48	39.515,98	1,26	5,71
abr/01	-	-	-	-	2.134,48	2.605,49	37.381,50	-	2.605,49	39.986,99	1,19	6,97
mai/01	-	-	-	-	2.605,49	3.050,33	37.381,50	-	3.050,33	40.431,83	1,34	8,16
jun/01	-	-	-	-	3.050,33	3.551,24	37.381,50	-	3.551,24	40.932,74	1,27	9,50
jul/01	-	-	-	-	3.551,24	4.025,99	37.381,50	-	4.025,99	41.407,49	1,50	10,77
ago/01	-	-	-	-	4.025,99	4.586,71	37.381,50	-	4.586,71	41.988,21	1,60	12,27
set/01	-	-	-	-	4.586,71	5.184,81	37.381,50	-	5.184,81	42.566,31	1,32	13,87
out/01	-	-	-	-	5.184,81	5.678,25	37.381,50	-	5.678,25	43.059,75	1,53	15,19
nov/01	-	-	-	-	5.678,25	6.250,19	37.381,50	-	6.250,19	43.631,69	1,39	16,72
dez/01	-	-	-	-	6.250,19	6.769,79	37.381,50	-	6.769,79	44.151,29	1,39	18,11
jan/02	-	-	-	-	6.769,79	7.289,39	37.381,50	-	7.289,39	44.670,89	1,53	19,50
fev/02	-	-	-	-	7.289,39	7.861,33	37.381,50	-	7.861,33	45.242,83	1,25	21,03
mar/02	-	-	-	-	7.861,33	8.328,60	37.381,50	-	8.328,60	45.710,10	1,37	22,28
abr/02	-	-	-	-	8.328,60	8.840,72	37.381,50	-	8.840,72	46.222,22	1,48	23,65
mai/02	-	-	-	-	8.840,72	9.393,97	37.381,50	-	9.393,97	46.775,47	1,41	25,13
jun/02	-	-	-	-	9.393,97	9.921,05	37.381,50	-	9.921,05	47.302,55	1,33	26,54
jul/02	-	-	-	-	9.921,05	10.418,22	37.381,50	-	10.418,22	47.799,72	1,54	27,87
ago/02	-	-	-	-	10.418,22	10.993,90	37.381,50	-	10.993,90	48.375,40	1,44	29,41
set/02	-	-	-	-	10.993,90	11.532,19	37.381,50	-	11.532,19	48.913,99	1,38	30,85
out/02	-	-	-	-	11.532,19	12.048,06	37.381,50	-	12.048,06	49.429,56	1,65	32,23
nov/02	-	-	-	-	12.048,06	12.664,85	37.381,50	-	12.664,85	50.046,35	1,54	33,88
dez/02	-	-	-	-	12.664,85	13.240,53	37.381,50	-	13.240,53	50.622,03	1,74	35,42
jan/03	-	-	-	-	13.240,53	13.890,97	37.381,50	-	13.890,97	51.272,47	1,97	37,16
fev/03	-	-	-	-	13.890,97	14.627,38	37.381,50	-	14.627,38	52.008,88	1,83	39,13
mar/03	-	-	-	-	14.627,38	15.311,46	37.381,50	-	15.311,46	52.692,96	1,78	40,96
abr/03	-	-	-	-	15.311,46	15.976,85	37.381,50	-	15.976,85	53.358,35	1,87	42,74
mai/03	-	-	-	-	15.976,85	16.675,89	37.381,50	-	16.675,89	54.057,39	1,97	44,61
jun/03	-	-	-	-	16.675,89	17.412,30	37.381,50	-	17.412,30	54.793,80	1,86	46,58
jul/03	-	-	-	-	17.412,30	18.107,60	37.381,50	-	18.107,60	55.489,10	2,08	48,44
ago/03	-	-	-	-	18.107,60	18.885,13	37.381,50	-	18.885,13	56.206,63	1,77	50,52
set/03	-	-	-	-	18.885,13	19.546,79	37.381,50	-	19.546,79	56.928,29	1,68	52,29
out/03	-	-	-	-	19.546,79	20.174,80	37.381,50	-	20.174,80	57.556,30	1,64	53,97
nov/03	-	-	-	-	20.174,80	20.787,85	37.381,50	-	20.787,85	58.169,35	1,34	55,61
dez/03	-	-	-	-	20.787,85	21.288,76	37.381,50	-	21.288,76	58.670,26	1,37	56,95
jan/04	27.748,14	(17.526,62)	(17.526,62)	(17.526,62)	21.288,76	21.800,89	19.854,88	10.221,52	11.579,37	31.434,25	1,27	58,32
fev/04	-	-	-	(17.526,62)	11.579,37	11.831,52	19.854,88	-	11.831,52	31.686,40	1,08	59,59
mar/04	-	-	-	(17.526,62)	11.831,52	12.045,96	19.854,88	-	12.045,96	31.900,84	1,38	60,67
abr/04	-	-	-	(17.526,62)	12.045,96	12.319,95	19.854,88	-	12.319,95	32.174,83	1,18	62,05
mai/04	279,34	(171,13)	(17.697,75)	(17.697,75)	12.319,95	12.554,24	19.683,75	108,21	12.446,04	32.129,79	1,23	63,23
jun/04	-	-	-	(17.697,75)	12.446,04	12.688,15	19.683,75	-	12.688,15	32.371,90	1,23	64,46
jul/04	-	-	-	(17.697,75)	12.688,15	12.930,26	19.683,75	-	12.930,26	32.614,01	1,29	65,69
ago/04	-	-	-	(17.697,75)	12.930,26	13.184,18	19.683,75	-	13.184,18	32.867,93	1,29	66,98
set/04	-	-	-	(17.697,75)	13.184,18	13.438,10	19.683,75	-	13.438,10	33.121,85	1,25	68,27
out/04	-	-	-	(17.697,75)	13.438,10	13.684,14	19.683,75	-	13.684,14	33.367,89	1,21	69,52
nov/04	-	-	-	(17.697,75)	13.684,14	13.922,32	19.683,75	-	13.922,32	33.606,07	1,25	70,73
dez/04	-	-	-	(17.697,75)	13.922,32	14.168,36	19.683,75	-	14.168,36	33.852,11	1,48	71,98
jan/05	-	-	-	(17.697,75)	14.168,36	14.459,68	19.683,75	-	14.459,68	34.143,43	1,38	73,46
fev/05	-	-	-	(17.697,75)	14.459,68	14.731,32	19.683,75	-	14.731,32	34.415,07	1,22	74,84
mar/05	-	-	-	(17.697,75)	14.731,32	14.971,46	19.683,75	-	14.971,46	34.655,21	1,53	76,06
abr/05	-	-	-	(17.697,75)	14.971,46	15.272,62	19.683,75	-	15.272,62	34.956,37	1,41	77,59
mai/05	-	-	-	(17.697,75)	15.272,62	15.550,16	19.683,75	-	15.550,16	35.233,91	1,50	79,00
jun/05	-	-	-	(17.697,75)	15.550,16	15.845,42	19.683,75	-	15.845,42	35.529,17	1,59	80,50
jul/05	-	-	-	(17.697,75)	15.845,42	16.158,39	19.683,75	-	16.158,39	35.842,14	1,51	82,09
ago/05	-	-	-	(17.697,75)	16.158,39	16.455,62	19.683,75	-	16.455,62	36.139,37	1,66	83,60
set/05	36.466,12	(19.683,75)	(37.381,50)	(37.381,50)	16.455,62	16.782,37	-	16.782,37	-	-	1,50	85,26
Valor do Darf recolhido a maior em 04.10.2000						37.381,50	27.112,10		64.493,60			
compensações:		Principal	juros	multa	totais							
PIS devido em abril/01-parte		7,06	3,51	1,41	11,98		PERDCOMP nº 08607.22956.230104.1.3.04-7039					
PIS devido em junho/01-parte		2.823,50	1.328,45	564,70	4.716,65		PERDCOMP nº 02795.81293.230104.1.3.04-9599					
PIS devido em nov./01-parte		14.403,40	5.735,43	2.880,68	23.019,51		PERDCOMP nº 08408.76384.290104.1.3.04-9146					
somas =		17.233,96	7.067,39	3.446,79	27.748,14							
PIS devido em fev./2004parte		229,01	4,99	45,34	279,34		PERDCOMP nº 13884.45600.140504.1.3.04-9941					
PIS devido em dez./02-parte		30.841,62	14.535,65	6.168,32	51.545,59		PERDCOMP nº 30636.28789.280905.1.3.04-4758					
totais =		48.304,59	21.608,03	9.660,45	79.573,07							
saldo a compensar (R\$ 79.573,07 - R\$ 64.493,60) =						(15.079,47)						

Destaque-se que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade decidiu no sentido de homologar a compensação objeto do presente processo, qual seja, a PER/DCOMP 08408.76384.290104.1.3.04-9146 referente ao período de apuração novembro/2001 no valor original de R\$14.403,40 acrescido de multa e juros de mora até o limite do crédito disponível após as compensações das PER/DCOMPs nºs: 08607.22956.230104.1.3.04-7039, 02795.81293.230104.1.3.04-9599, 13884.45600.140504.1.3.04-9941 e 29348.26186.091006.1.7.04-1040.

Analizando os valores originais das PER/DCOMPs objeto da presente demanda, quais sejam 08408.76384.290104.1.3.04-9146 e 13884.45600.140504.1.3.04-9941, haveria crédito suficiente para suas homologações. Entretanto, como pode ser observado na tabela abaixo, há tanto a necessidade de atualização do crédito de R\$37.381,50 (de novembro/2000 <data do pagamento do DARF> a janeiro/2004 <data da primeira compensação>) e em seguida dos respectivos saldos conforme vão ocorrendo as compensações, quanto dos débitos compensados em atraso (exemplo: atualização do débito de R\$2.823,50 com multa e juros de mora para o período de junho/2001 a janeiro/2004, data da transmissão da PER/DCOMP). Observe a tabela abaixo:

PER/DCOMP	TRANS-MISSÃO	SITUAÇÃO	CRÉDITO	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO	COMP DÉBITO	VALOR DÉBITO
08607.22956.230104.1.3.04-7039	23/01/2004	HOMOLOGADA	37.381,50	7,57	37.373,93	abril-01	7,57
02795.81293.230104.1.3.04-9599	23/01/2004	HOMOLOGADA	37.373,93	2.979,19	34.394,74	junho-01	2.823,50
08408.76384.290104.1.3.04-9146	29/01/2004	Recurso Voluntário	34.394,74	12.194,90	22.199,84	novembro-01	14.403,40
13884.45600.140504.1.3.04-9941	14/05/2004	Recurso Voluntário	22.199,84	142,54	22.057,30	fevereiro-04	229,01
30636.28789.280905.1.3.04-4758	28/09/2005	RETIFICADA POR 1040	-	-	-	-	-
29348.26186.091006.1.7.04-1040	09/10/2006	RETIFICADORA DE 4758	22.057,30	??	??	dezembro-02	30.841,62

Ressalto que não foi identificado nos presentes processos as informações da PER/DCOMP nº 29348.26186.091006.1.7.04-1040 para preenchimento da referida planilha. Entretanto, consta da e-fl. 48 que a mesma foi totalmente homologada, mas que aguarda procedimentos de compensação. Portanto, a mesma, apesar de julgada, será diretamente afetada pelas conclusões da presente demanda pois somente será concluída a sua liquidação quando da apuração de atualização dos créditos e inclusão de multa e juros de mora dos débitos.

Diante do exposto, e tendo em vista não ser possível visualizar a atualizações e as multas e juros, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Efetue a composição dos valores constantes da tabela acima atualizando o crédito de R\$37.381,50 até as datas das respectivas compensações;
- 2) Componha também os débitos com multa e juros de mora conforme período compreendido entre a data da sua competência e a data da transmissão da PER/DCOMP correspondente;
- 3) Informar por meio de planilhas a composição dos saldos após cada compensação. Após, efetue uma análise comparativa com a tabela apresentada pela recorrente, e acima reproduzida, sobre a atualização de seus débitos e créditos de modo a informar se de fato procedem as

alegações de que resta um saldo a pagar de multa e juros no valor de R\$15.079,47;

- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva